

Vistos em Correição Ordinária de 2014.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora resida em Juazeiro do Piauí, não sendo Termo Judiciário deste JECC, o processo seguiu seu curso normal, inclusive julgado, afrontando os preceitos que regem os Juizados Especiais.

Observa-se, ainda, que a requerida interpôs recurso nominado de forma tempestiva, mas apresentou em cópias o preparo conforme Certidão de fls. 130.

Conforme dispõe o art. 42, § 1º, da Lei nº 9099/95, o pagamento das custas processuais do recurso nominado bem como o prazo para a juntada da comprovação do preparo deverá ser contado minuto a minuto segundo o disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil, devendo correr 48 (quarenta e oito) horas posterior à interposição do Recurso Inominado.

A jurisprudência brasileira se posicionou no mesmo sentido de não conhecer de recurso interposto via fac-símile ou similares se o seu original ou o original do preparo não for acostado aos autos dentro do prazo legal:

"RECURSO INOMINADO. PREPARO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM POSTERIOR JUNTADA DO ORIGINAL. Não tendo o recorrente providenciado comprovante original do pagamento das custas recursais, não é de ser conhecido do recurso por ele manejado, por ausente requisito extrínseco de admissibilidade, consistente no preparo. Exegese do art. 42, § 1º, da Lei 9099/95. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003671740, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 13/03/2012)"

"RECOLHIMENTO ELETRÔNICO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE ORIGINAL. JUNTADA. PRAZO. A empresa juntou aos presentes autos cópia de fac-símile, referente a recolhimento eletrônico das custas processuais e do depósito recursal, acostando-as às fls. 100/101, juntamente com as razões de recurso. Isto ocorreu em 22/07/2005 (fl. 90). Apenas em 1.º de agosto de 2005, quando já

ultrapassados os cinco dias de que trata a Lei
9.800/99 art. 2º, é que a reclamada acostou o
comprovante original do recolhimento eletrônico
das custas processuais e do depósito recursal.
Ora, como a reclamada acostou cópia de fac-
simile (não reclamada) ao protocolo desta
Regional, repita-se, mas ao protocolo desta
jurídica, ainda sim, a assessoria
aplicação da Lei 9.800/99, ao presente caso em
concreto, mesmo assim, há nega provimento.
Agravado Regimento ao qual se nega provimento.
(TRT-6-AGR: 1769200401406007
2004.014.06.00.7, Data de Publicação:
14/03/2006)

No presente caso, não foi atendido o prazo do art.
§ 1º, da Lei nº 9.099/95 para a juntada das guias
originais do recolhimento do preparo, restando apenas a
declaração da deserção do recurso ora interposto, pois se
atende pela necessidade de juntar aos autos as guias ou
comprovantes originais do recolhimento do preparo, fato não
realizado.

Assim, em observância ao art. 42, § 1º, da Lei nº
9.099/95 c/c o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, deixo de
receber o recurso ora interposto por tê-lo como deserto
pelo não atendimento a um dos requisitos de
admissibilidade, qual seja, o devido recolhimento do
preparo.

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença.
Intimem-se.

Campo Maior, 24 de Febrero de 2014.

Graf
Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular JECC Campo Maior